



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

UNIDADE: São Paulo Previdência – SPPREV

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Incorporação de PIQ. Valor total incorporado em benefícios e aposentadorias. Necessidade de produção dos dados. Ônus que não se impõe ao ente público. Inexigibilidade de fornecimento de informação indisponível. Parcial provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 120/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à São Paulo Previdência – SPPREV, número SIC em epígrafe, para informações sobre a relação de aposentados e pensionistas com Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ incorporado aos benefícios, bem como o valor total gasto com PIQ incorporado a benefícios e aposentadorias nos anos de 2015, 2016 e 2017.
2. Em resposta recursal, o ente informou que o relatório do primeiro questionamento havia sido enviado à Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda, e em relação aos demais tópicos, a SPPREV afirmou que não possui os relatórios disponíveis, dependendo de produção que deverá ser orçada, informando meio de contato para o orçamento. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

4. No caso concreto em análise, em relação ao primeiro item do pedido, verifica-se que o solicitante formulou seu requerimento de acesso para obter informações sobre a relação de beneficiários da SPPREV que possuem o PIQ incorporado em seus benefícios, sendo que o ente atendeu parcialmente a este pedido, informando sobre o envio destes dados à Secretaria da Fazenda, mas deixando de disponibilizar o documento para acesso.
5. Deste modo, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente, de rigor o provimento da demanda recursal no que consiste ao primeiro pedido formulado, nos termos do artigo 11, caput, da LAI, sendo imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
6. Em relação ao segundo e terceiro itens do pedido, constata-se que a demanda foi adequadamente atendida, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação. Diante de pedido de acesso a informações, o ente prestou os esclarecimentos sobre a inexistência dos dados, não havendo exigibilidade para seu fornecimento, de acordo com o artigo 11 da Lei, e ofertou ao solicitante a possibilidade de ressarcimento dos custos para produção de relatório contendo as informações almejadas, inexistindo motivo pelos quais a resposta oferecida mereça ser reformada, conforme o artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
7. Cumpre lembrar que o artigo 12 a Lei de Acesso à Informação estabelece que o serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos. Contudo, não há previsão legal que obrigue o ente público a arcar com ônus excessivos às suas próprias expensas para produzir dados, documentos ou informações requeridos em pedidos de acesso que não estejam disponíveis para fornecimento imediato. Deste modo, inexigível que o ente público forneça informações indisponíveis.
8. À vista do exposto, tratando-se de pedido para acesso a informações disponíveis não fornecidas, bem como para informações inexigíveis de fornecimento, tendo o ente oferecido a possibilidade de ressarcimento de custas para sua produção ao solicitante, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, na extensão desta decisão, para que se forneça a relação de beneficiários com o PIQ incorporado ao pagamento, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.

9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL